



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13799.000235/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.095 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente W O COM CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

No lançamento do crédito tributário aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos perpetrados pelo Fisco, a responsabilização solidária e a multa de ofício qualificada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo solidário Sr. Fernando Alencar de Oliveira face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração, a multa qualificada e a responsabilidade solidária dos sócios pessoas físicas.

O Auto de infração imputou infração de omissão de receita oriunda de depósito bancários sem origem comprovada e devido a falta de entrega dos documentos fiscais e contábeis, o lucro foi arbitrado nos termos do artigo 530 do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 32/37 descreve a ação fiscal, relatando que seu objetivo foi a verificação de movimentação financeira incompatível com a receita declarada. Tendo em vista que a empresa autuada não apresentou os livros de escrituração fiscal, ou o livro Caixa, além de não ter entregue a DIPJ, foi arbitrado o seu lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no RIR/1999, art. 530, III.

Como ela também não comprovou a origem dos créditos efetuados em suas contas-correntes, estes foram considerados receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, servindo de base para o arbitramento como receita bruta conhecida.

Os senhores Wanderley Franzolin e Fernando Alencar de Oliveira foram considerados sujeitos passivos solidários do artigo 124, inciso I do CTN (fls. 169/174).

Segundo o TVF, foi aplicada multa qualificada de 150%, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, por se considerar que constitui crime de sonegação fiscal omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada à autoridade fazendária, e que a contribuinte é omissa ao não entregar DIPJ do ano-calendário de 2005, tentando evitar o conhecimento por parte da Fazenda Pública dos fatos geradores de imposto e contribuições federais, uma vez que é certo que ela esteve em atividade durante aquele ano, possuía empregados, conforme declarado em GFIP e recebeu pagamentos das tomadoras de serviço Eucatex S.A. Ind. e Comércio, Duratex S.A., Klabin S.A., entre outras. Outros motivos para a qualificação da multa foram a existência de alteração contratual de sócios não condizente com a realidade, a não entrega da DIPJ e indícios de que os verdadeiros sócios não são os constantes nos contratos da empresa.

Ato contínuo, a empresa e as pessoas físicas solidárias foram cientificadas do Auto de Infração e apenas o Sr. Fernando Oliveira apresentou defesa alegando, em síntese, que:

- *Nulidade do auto de infração em virtude da precariedade do procedimento fiscal, por ter deixado a fiscalização de adotar providências indispensáveis à adequada verificação do fato gerador da obrigação tributária e à identificação da matéria tributável;*
- *O procedimento de fiscalização teve início em 2008 e, somente em 2010, em momento quase idêntico à feitura do lançamento, a impugnante foi devidamente intimada a apresentar documentos*

comprobatórios dos lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2005;

- A empresa foi vendida há anos, o que claramente torna muito mais trabalhoso o levantamento da documentação apta para atender às solicitações do Fisco Federal;*
- É imprópria a alegação de que teria deixado de apresentar os aludidos documentos, constituindo, assim, crime de sonegação fiscal;*
- A necessidade de expedição de intimações específicas para a apresentação de documentos pelos administrados decorre não apenas das diretrizes procedimentais gerais atinentes ao lançamento tributário, como também de disposição legal expressa, consoante artigo 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;*
- A fiscalização não cumpriu os requisitos legais atinentes à produção válida do lançamento, ao deixar de solicitar a apresentação de documentos pela impugnante e, em seguida, sustentar o auto de infração na ausência desses mesmos documentos*
- Nulidade do auto de infração em virtude de cerceamento de defesa, decorrente das ilegalidades cometidas pela autoridade fiscal, dada a precariedade do procedimento de verificação que obrigou a impugnante a buscar em seus arquivos, coletar, manipular e organizar gigantesco volume de documentos no exíguo prazo de 30 dias;*
- Nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, uma vez que não há qualquer ligação entre a recorrente e os eventos alegados que possibilitem a constituição do lançamento;*
- Nulidade material do auto de infração por equívoco na capitulação legal, eis que o texto que embasa a capitulação da multa aplicada está incorreto, pois o Fisco aponta em sua autuação o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no entanto referido inciso não condiz com a realidade aplicada, qual seja, multa de 150% sobre o valor tributável;*
- Decadência do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 156, V, pois o entendimento de que o imposto de renda se submete ao regime do lançamento por declaração somente vale para fatos geradores até 1991, data a partir da qual o lançamento deve ser considerado por homologação;...*
- Todos os fatos geradores apontados no auto de infração em tela se referem ao ano de 2005, ou seja, meses após a retirada do Sr. Fernando Alencar de Oliveira do quadro societário da empresa, sócio que nunca exerceu qualquer atividade administrativa e de gerenciamento da pessoa jurídica; o sócio responsável seria apenas o Sr. Wanderley Franzolin, o único que*

poderá eventualmente ser responsabilizado por quaisquer débitos em aberto relativo à empresa;

- *Ilegalidade da taxa Selic, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), devendo ser afastada sua aplicação do lançamento.*

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão do Simples, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arrolado como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

No lançamento do crédito tributário aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Recursos Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

- Da nulidade de procedimento fiscal:

O Recorrente alegou que estaria ocorrendo cerceamento de defesa, decorrente das ilegalidades cometidas pela autoridade fiscal, dada a precariedade do procedimento de verificação que obrigou a contribuinte a buscar em seus arquivos, coletar, manipular e organizar gigantesco volume de documentos no exíguo prazo de 30 dias.

Em relação a esta alegação entendo que não deve ser provida, eis que o procedimento fiscal respeitou todos os tramites necessários para lavratura do Auto de Infração e notificou previamente a empresa contribuinte e os responsáveis solidários a prestar esclarecimentos e documentos para demonstrar a origem dos depósitos e movimentação financeira compatível.

Sendo assim, não verifico que tenha ocorrido cerceamento ao direito de defesa no procedimento fiscal de auditoria.

Da mesma forma, entendo que o procedimento fiscal não é precário, eis que foi devidamente fundamentado e lastreado em documentos e provas que permite presumir a infração de omissão de receita devido a depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto o auto de infração contém as condições necessárias para produzir o efeito que lhe compete, qual seja, formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade, conforme determina o CTN, art. 142.

Tanto foi assim, que o Recorrente entendeu a acusação e se defendeu de todos os pontos que entendeu necessário.

Portanto, há que se rejeitar a preliminar de nulidade.

- Da nulidade de ilegitimidade passiva:

Em relação a alegação de ilegitimidade passiva, também entendo que não deve prosperar.

O auto de infração foi direcionado para a empresa W. O., que é o sujeito passivo legítimo da exação e a responsável pelo tributo exigido nos autos.

Sendo assim, entendo que está correto o lançamento feito face a empresa W.O, que é o sujeito passivo legítimo para responder pelo tributo exigido.

Quanto a alegação de que o sujeito passivo responsável solidário, Sr. Fernando não ser parte legítima, também entendo que não deve prosperar.

A fiscalização encontrou indícios econômicos e de benefício financeiro relativo a infração, mesmo após ter saído do contrato social, para responsabilizá-lo nos termos do artigo 124, inciso I do CTN.

De qualquer forma, não verifico a alegada nulidade de parte ilegítima do auto de infração, sendo que foi lavrado face a empresa W. O., que é o sujeito passivo do imposto cobrado nos autos.

Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

- Nulidade por equívoco na capitulação legal:

O Recorrente alega que a fiscalização se equivocou na capitulação legal ao indicar o inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96 para fundamentar a multa qualificada de 150%.

Tal alegação da não deve ser provida, eis que no momento em que ocorreram as infrações o dispositivo vigente era o inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Assim, não há incorreção nenhuma no referido texto. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no ano-calendário de 2005, tinha a seguinte redação:

Art.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A alteração desse artigo pelo art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, só produz efeitos a partir de janeiro de 2007. Nos termos do CTN, art. 144, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta forma, rejeito a preliminar de erro na capitulação.

- Da responsabilidade solidário do Sr. Fernando:

A fundamentação para a responsabilização foi pautada na prova de que mesmo após a saída do Sr. Fernando Oliveira da sociedade, ele continuava a receber pagamentos em sua conta durante todo o ano-calendário de 2005, ou seja, ele obteve vantagem financeira e benefício econômico com a infração praticada.

12. A empresa foi constituída em 05/11/1997 com os sócios administradores, Wanderley Franzolin, CPF 437.852.128-87 e Fernando Alencar de Oliveira, CPF 004.910.998-78. Em 02/07/2004, conforme alteração contratual, os primeiros sócios retiram-se da sociedade e são admitidos novos sócios, Rogers da Silva Lopes, CPF 733.253.843-15, e Adriana Cristina Conceição, CPF 140.458.218-56. Ainda, na última alteração social foi registrada a retirada de Rogers da Silva Lopes, e Adriana Cristina Conceição e a admissão de Tadeu Francisco de Azevedo, CPF 102.357.156-03.

13. O sócio atual Tadeu Francisco de Azevedo não foi localizado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, bem como se encontra em situação "Pendente de Regularização". e CPF inscrito em 09/03/2007, ano em que supostamente foi admitido na empresa, conforme documentos de fls. 61 e 62.

14. Em contato conseguido com a suposta anterior sócia, Adriana Cristina Conceição, a mesma informou que nunca foi sócia da empresa W.O. Com. Corte e Transp. de Madeira Ltda, declaração às fls. 161, e a existência do Boletim de Ocorrência Policial nº 3666/2007, do Segundo Distrito Policial de São Bernardo do Campo, no qual foi instaurado inquérito policial, para apurar os delitos de estelionato/falsidade ideológica e uso de documento falso, tendo em vista a divergência dos documentos apresentados, cópias fornecidas pela mesma, às fls. 143 a 164. Observa-se que o número do RG e as assinaturas contidas nas Alterações Contratuais conferem com o documento falsificado e não são da Adriana Cristina Conceição, CPF 140.458.218-56. No Termo de Declarações de fls. 160, o Sr. Wanderley Franzolin assegura que desconhece a pessoa de Adriana C. Conceição, no entanto, conforme breve relato de fls. 162 a 164, o mesmo era sócio juntamente com Adriana C. Conceição, a partir de 12/12/2006 em outra empresa de mesma atividade, "Natureza Florestal Transporte Ltda". Parece haver também uma diferença entre a assinatura de Rogers da Silva Lopes contida na alteração contratual de 04/06/2004, fls. 46 e a alteração contratual de 07/06/2007, fls. 52.

15. Conforme solicitado através de Requisição de Movimentação Bancária, as instituições financeiras apresentaram as Fichas cadastrais da empresa W.O. Com. Corte e Transp. de dos Madeira Ltda, bens como cópias dos Cartões de assinaturas dos responsáveis pela movimentação bancária da empresa, cópias dos cheques de maiores valores, e recibos de retiradas, fls. 86 a 124. Observa-se que embora tenha havido uma alteração contratual em 02/07/2004, constando a retirada dos sócios iniciais da empresa, os mesmos continuaram a movimentar as contas até pelo menos dezembro de 2005. No extrato do Banco Bradesco S.A., conta 12.289-0, dias 28/02/2005, às fls. 130, e 13/12/2005, às fls. 141, foram efetuadas transferências para o Sr. Fernando Alencar de Oliveira, que supostamente não tinha mais nada a ver com a empresa, depoimento as fls. 157 e 158. Somando-se ao fato de que os sócios admitidos realmente não compraram a empresa e que o atual sócio encontra-se em lugar

ignorado, concluiu-se que os administradores da empresa continuaram sendo os Srs. Wanderley Franzolin e Fernando Alencar de Oliveira.

16. Os Srs. Wanderley Franzolin e Fernando Alencar de Oliveira foram intimados a prestar esclarecimentos e informações a respeito dos fatos mencionados no parágrafo anterior, documentos de fls. 63 a 72. Apenas o Sr. Fernando Alencar de Oliveira atendeu a intimação, porém os fatos não foram esclarecidos.

17.— Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, a intimação é extensiva aos responsáveis solidários, Srs. Wanderley Franzolin e Fernando Alencar de Oliveira, os quais poderão ter vista do processo.

Desta forma, restou demonstrado nos autos que além do benefício financeiro obtido pelo responsável solidário, também está configurado a tentativa de se esquivar da tributação ao sair do contrato social e continuar a coordenar a empresa, restando caracterizado a hipótese de responsabilidade solidária prevista no inciso I do artigo 124 do CTN.

- Da multa qualificada:

O Recorrente não se insurge contra a aplicação da multa qualificada, apenas alegando preliminarmente o erro em sua capitulação, alegação que foi analisada em sede de preliminar neste voto.

A fundamentação para aplicação da multa qualificada é a seguinte:

19. Constitui crime de sonegação fiscal omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada à autoridade fazendária. O contribuinte é omissor ao não entregar a declaração obrigatória da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, tentando evitar o conhecimento por parte da fazenda pública dos fatos geradores de imposto e contribuições federais, conforme extrato dos sistemas de informação da RFB às fls. 73. É certo que a empresa esteve em atividades durante o ano de 2005. Possuía empregados conforme declarado pela mesma em GFIP, fls. 165 a 168, e recebeu pagamentos das tomadoras de serviço, Eucatex S.A. Ind e Comércio, Duratex S.A., Klabin S.A., entre outras, conforme identificados nos extratos bancários da agência do Bradesco, conta corrente 12.289-0, fls. 128 a 142. A empresa Eucatex S.A., também informou em Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica o pagamento efetuado a empresa W. 0.

20. Considerando-se a existência de alteração contratual de sócios não condizente com a realidade, a não entrega de declaração de rendimentos, e indícios de que os verdadeiros sócios não são os constantes nos contratos da empresa, foi aplicada a multa qualificada.

Com base nestes argumentos, foi imputada multa qualificada nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96.

De qualquer forma, nota-se que a qualificação da multa não está baseada exclusivamente na simples omissão de receita, mas também na ausência de apresentação das declarações e nas alterações do contrato social da empresa que não condizem com a realidade.

Sendo assim, entendo que a multa qualificada deve ser mantida em seus termos.

- Da Decadência:

A notificação do auto de infração ocorreu em 11/06/2010 e os fatos geradores ocorreram durante o ano-calendário de 2005.

Como restou configurada nos autos a fraude e a simulação, entendo que o prazo decadencial deve ser regido pelo artigo 173, inciso I do CTN, motivo pelo qual afasto a alegação de decadência do direito da fiscalização lançar de ofício.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves